



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

**Parágrafo Único** - Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2023, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

**Art. 3º** - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023.

**Art. 4º** - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2023 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo Único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

**Parágrafo Único** - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**Art. 7º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

**Art. 9º** - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

**Art. 10** - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

**Art. 11** - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria n.º 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria n.º 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes);

**Parágrafo Único** - são vedados:

a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

**Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:**

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes);

**Parágrafo Único - são vedados:**

a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

**Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO  
MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 14** - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal n°. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 17** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a) Texto da Lei;
  - b) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
  - c) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
  - d) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso I' do artigo 5º da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

e) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;

f) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

**§ 1º** - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

I. Pessoal e encargos sociais (1);

II. Juros e encargos da dívida (2);

III. Outras despesas correntes (3).

b) Despesas de Capital:

I. Investimentos (4);

II. Inversões financeiras (5);

III. Amortização da dívida (6).

**§ 2º** - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 18** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2023 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2022, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

**§ 1º** - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2023, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2022, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 19** - O Orçamento do Município para o exercício de 2023 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2023.

**Art. 21** - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 22** - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 23** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo Único** - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

**Art. 24** - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

a) novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

b) somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

c) os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 25** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

**Art. 26** - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.

**Art. 27** - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 28** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

**Parágrafo Único** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 29** - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º** - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde):

- I. despesas com serviços de consultoria;
- II. despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. despesas com locação de veículos;
- IV. transferências a instituições privadas; e
- V. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

**§ 2º** - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 30** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 31** - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma das etapas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 32** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2022, projetada para o exercício de 2023, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 33** - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34** - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**§ 1º** - Os Projetos de Lei dispostos no caput deste artigo, somente poderão ser apresentados ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

**§ 2º** - Os anexos que acompanharão os projetos de lei dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 35** - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes, contrapartidas; e,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

**Art. 36** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

**Parágrafo Único** - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 37** - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

**Parágrafo Único** - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

**Art. 38** - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 39** - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 41** - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 42** - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Art. 43** - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas.

**Art. 44** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2023, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Não se incluem no limite de 1/12 (um doze avos) previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. serviço da dívida;
- IV. serviço de limpeza pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V. serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura;
- VI. categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;
- VII. categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- VIII. calamidade pública;
- IX. convênios.

**Art. 45** - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I- calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II- elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III- instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 46** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 47** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 1º** - Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

**§ 2º** - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

**§ 3º** - As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da câmara e consideradas no computo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 48** - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 49** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,36	3,30	3,00
Projeção PIB do Estado do Maranhão - R\$ 1	99.573.000.000	101.564.000.000	103.596.000.000
Projeção RCL - R\$ 1	991.438.500	1.043.510.425	1.081.793.290

**Metodologia de calculo dos valores constantes**

**2023**

Valor Corrente/índice para inflação de 2023

Valor Corrente/1,0536

**2024**

Valor Corrente/índice para inflação de 2023x2024

Valor Corrente/1,0536x1,0330 = 1,0883688

**2025**

Valor Corrente/índice para deflação de 2023x2024x2025

Valor Corrente/1,0536x1,0330x1,0300= 1,121019864



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

**Nota:**

Para fins de cálculo das Metas Anuais considerou-se o PIB projetado nas metas do Estado do Maranhão.  
Para melhor entendimento, vejamos os seguintes conceitos:

**As Receitas Primárias** correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações, remuneração de depósitos e outras receitas financeiras (juros de títulos de renda, de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos.

**As Despesas Primárias** correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida.

**O Resultado Primário** corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

**O Resultado Nominal** apresenta a variação da dívida fiscal líquida em determinado período, demonstrando a necessidade ou não de empréstimos do setor público junto a terceiros para cobrir as suas despesas.

**A Dívida Pública Consolidada** é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**A Dívida Consolidada Líquida** corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=14483179000190, OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-12-29 10:49:59  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0





**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

DEMONSTRATIVO 2 - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas	% PIB	Metas Realizadas	% PIB	Variação	
	Previstas em 2021		em 2021		Valor (c) = (b-a)	% (b/a) x 100
	(a)		(b)			
Receita Total	968.730.000	0,7432	820.685.318	0,6296	-148.044.682	84,7177
Receitas Primárias (I)	968.183.000	0,7428	819.676.920	0,6288	-148.506.080	84,6614
Despesa Total	968.730.000	0,7432	924.281.148	0,7091	-44.448.852	95,4116
Despesas Primárias (II)	966.880.000	0,7418	818.951.581	0,6283	-147.928.419	84,7004
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.303.000	0,0010	725.339	0,0006	-577.661	55,6668
Resultado Nominal	1.300.000	0,0010	-9.541.437	- 0,0073	-10.841.437	733,9567
Dívida Pública Consolidada	107.669.922	0,0826	163.721.575	0,1256	56.051.653	152,0588
Dívida Consolidada Líquida	107.669	0,0001	152.642.708	0,1171	152.535.039	141.770,3406

FONTE: Balanço Geral e Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO e RGF da Prefeitura Municipal de 2021 e LDO 2021

ESPECIFICAÇÕES	2020
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,14
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	130.348.454.000

**Nota:**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO 2023, incluindo análise dos fatores importantes para o alcance ou não das metas estabelecidas, visando a atender o disposto no art. 4º, §2º, inciso I da LRF.

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS: 76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Matéria, OU=14483179000190, OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-12-29 10:50:38  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.8.0



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

DEMONSTRATIVO 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	820.000.000	968.730.000	0,7432	968.730.000	18,1378	1.041.438.500	1,0459	1.093.510.425	1,07667	1.131.793.290	1,09251	
Receitas Primárias (I)	818.206.200	968.183.000	0,7428	968.280.000	18,3418	1.037.938.500	1,0424	1.090.010.425	1,07323	1.128.193.290	1,08903	
Despesa Total	820.000.000	968.730.000	0,7432	968.730.000	18,1378	1.041.438.500	1,0459	1.093.510.425	1,07667	1.131.793.290	1,09251	
Despesas Primárias (II)	818.195.000	966.880.000	0,7418	965.330.000	17,9829	1.031.438.500	1,0359	1.082.960.425	1,06628	1.120.693.290	1,08179	
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.200	1.303.000	0,0010	2.950.000	26.239,2857	6.500.000	0,0065	7.050.000	0,00694	7.500.000	0,00724	
Resultado Nominal	1.265.000	1.300.000	0,0010	-1.000.000	-179,0514	1.000.000	0,0010	1.500.000	0,00148	10.000.000	0,00965	
Dívida Pública Consolidada	115.561.701	107.669.922	0,0826	140.000.000	21,1474	180.000.000	0,1808	170.500.000	0,16787	160.500.000	0,15493	
Dívida Consolidada Líquida	104.131.855	107.669	0,0001	140.000.000	34,4449	169.000.000	0,1697	170.500.000	0,16787	160.500.000	0,15493	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	857.064.000	902.492.000	0,7432	968.730.000	7,3395	1.097.259.604	1,0459	1.105.411.851	1,0767	1.144.480.918	1,0925	
Receitas Primárias (I)	855.189.120	900.517.744	0,7428	968.280.000	7,5248	1.093.572.004	1,0424	1.101.873.758	1,0732	1.140.840.561	1,0890	
Despesa Total	857.064.000	902.492.000	0,7432	968.730.000	7,3395	1.097.259.604	1,0459	1.105.411.851	1,0767	1.144.480.918	1,0925	
Despesas Primárias (II)	855.177.414	900.505.417	0,7418	965.330.000	7,1987	1.086.723.604	1,0359	1.094.747.028	1,0663	1.133.256.484	1,0818	
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.706	12.327	0,0010	2.950.000	23.831,7515	6.848.400	0,0065	7.126.730	0,0069	7.584.076	0,0072	
Resultado Nominal	1.322.178	1.392.259	0,0010	-1.000.000	-171,8257	1.053.600	0,0010	1.516.326	0,0015	10.112.102	0,0097	
Dívida Pública Consolidada	120.785.090	127.187.208	0,0826	140.000.000	10,0740	189.648.000	0,1808	172.355.669	0,1679	162.299.237	0,1549	
Dívida Consolidada Líquida	108.838.615	114.607.520	0,0001	140.000.000	22,1560	178.058.400	0,1697	172.355.669	0,1679	162.299.237	0,1549	

FONTE: Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento

OBS.: Este relatório foi elaborado a partir da LDO 2022 e PLDO 2023

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

Índices de Inflação						
2020	2021	2022	2023	2024	2025	
4,52	10,06	7,07	5,36	3,30	3,00	
1,0452	1,1006	1,0707	1,0536	1,033	1,03	

2020

Valor corrente X 1,0452

2021

Valor corrente > 1,1006

2022

Valor corrente

2023

Valor corrente /

2024

1,0536 Valor corrente / 1,0330

2025

Valor corrente / 1,0300

Nota:

O objetivo deste Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do município, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas, dando cumprimento, portanto, ao estabelecido no artigo art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315

Assinado digitalmente por FRANCISCO  
DE ASSIS ANDRADE RAMOS:  
76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC  
SOLUTI Multiple, OU=14483179000190,  
OU=Certificado PF A3,  
CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
instalação aqui  
Data: 2022-12-29 10:50:27  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

DEMONSTRATIVO 4 - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital		0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado	-67.589.690	100,00%	27.400.672	100,00%	71.386.499	100,00%
TOTAL	-67.589.690	100,00%	27.400.672	100,00%	71.386.499	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: LDO 2021 E BALANÇO PATRIMONIAL.

**Nota:**

Este Demonstrativo visa a apresentar a evolução do Patrimônio Líquido, também chamado de Saldo patrimonial ou Situação Líquida Patrimonial que representa o valor dos ativos do ente depois de deduzidos todos os seus passivos.

Assinado digitalmente por  
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS 76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, OU=IC SOLUTI,  
OU=AG SOLUTI Multipla,  
OU=14463179000190, OU=Certificado  
PF A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS  
ANDRADE RAMOS 76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui.  
Data: 2022.10.26 10:51:13  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0



**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

DEMONSTRATIVO 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2020 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2019 (i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço patrimonial 2020, 2019 e 2018

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS.**  
**76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO  
DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
76079287315  
DN: cn=FRANCISCO ANDRADE RAMOS, o=Município de Imperatriz, ou=MA, ou=Brasil  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Sistema v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC  
SOLUTI Multiple, OU=1448317900190  
OU=Certificado PF A3  
CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS-76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: não localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.12.29 10:50:50  
Foxit PhantomPDF Versão 9.6.0



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2023

DEMONSTRATIVO 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2023	2024	2025	
Imóveis pertencentes a Entidade sem fins lucrativos, tombados pelo patrimônio histórico, artístico e/ou cultural e à pessoas com moléstia grave (Art. 25 Lei 380/17)	Isenção de IPTU	85.000	87.763	90.615	Vide Nota
Demais Beneficiários	Isenção de ITBI	-	-	-	
	Isenção de ISS	-	-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>85.000</b>	<b>87.763</b>	<b>90.615</b>	

FONTE: Diretoria da Receita (Secretaria Municipal de Finanças)

**Nota:**

Os valores da renúncia concernentes às três primeiras categorias citadas neste demonstrativo foram projetados para 2023 foram calculados a partir dos valores apontados pelo setor de tributos e os valores projetados para 2024 a 2025 foram obtidos com a projeção do índice do IPCA

Apesar de esse Demonstrativo ter por base legal o art. LRF, art. 4º, §2º, inciso V da LRF, ele visa a dar transparência ao atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas previstas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de medidas de compensação para as situações ora expostas no demonstrativo acima tendo em vista que a estimativa de renúncia de receita estará inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais: ISS, IPTU e ITBI.

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO  
DE ASSIS ANDRADE RAMOS:  
76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC  
SOLLUTI, OU=AC SOLLUTI Multipla  
OU=14483178000190, OU=Certificado PF  
A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS  
ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
equi  
Data: 2022-12-29 10:51:01  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0



**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2023**

DEMONSTRATIVO 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>0</b>
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	0
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>0</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>0</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>0</b>
Novas DOCC	0
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>0</b>

**Nota:**

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado previstas, se estão cobertas pelo aumento permanente de receita e redução permanente de despesa para avaliação do impacto das metas fiscais estabelecidas pelo ente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária considerando o montante das DOCC, em cumprimento à LRF, além de assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

O Aumento Permanente da Receita, para fins de cálculo, considerou o comportamento histórico da Receita oriunda de Transferências Constitucionais e, sobretudo, a Receita Tributária do Município

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
DN: CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, OU=Autarquia Certificadora Raziz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=14485179000190, OU=Certificado PF AS, DN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022-12-29 10:51:25  
Faxit PhantomPDF Versão: 9.6.0



**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2023**

Anexo II - LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.000.000		2.000.000
Trabalhistas	1.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000
Outras Demandas Judiciais	1.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000
Assistência a epidemias, estiagem, enchentes e outras situações de calamidade pública	2.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	2.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.500.000	Limitação de empenho	1.500.000
Discrepância de Projeções:	1.500.000	Limitação de empenho	1.500.000
Taxa de juros	500.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	500.000
Salário mínimo	1.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000.000
Outros Riscos Fiscais	5.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.000.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.000.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12.000.000</b>

FONTE: Secretaria municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária

**Nota:**

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que objetiva dar transparência aos possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente, além de identificar e estimar os riscos fiscais e informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO  
DE ASSIS ANDRADE RAMOS:  
76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC  
SOLUTI MULTIPLO, OU=14483179000190,  
OU=Certificado PF A3,  
CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.12.28 10:51:36  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

1 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0099	MANUTENÇÃO UNIDADE/SUBUNIDADE	Garantir as Condições de Funcionamento da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção, Apoiando e Mantendo as Subunidade	4	4	230.000,00	230.000,00
0051	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPORTIVO	Restaurar e Criar Espaço para Praticas Esportivas.	23	23	726.000,00	726.000,00
0055	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das Wes municipais	2	2	21.000.000,00	21.000.000,00
0011	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (COMUNIDADE EM AÇÃO)	Assegurar publicidade as ações do governo.	1	1	6.300.000,00	6.300.000,00
0115	A GENTE FAZ FOMENTO	Garantir o financiamento de projetos culturais aprovados pelo conselho municipal de cultura - lei 1.541/14	5	5	210.000,00	210.000,00
0152	A GENTE FAZ MEMÓRIA	Presevar a memória de nossa gente e promover o acesso aos bens culturais do município	3	3	620.000,00	620.000,00
0151	CONSERVATÓRIO DE IMPERATRIZ	Potencializar a produção, a qualificação e registro musical do município	3	3	650.000,00	650.000,00
0015	FALA CIDADÃO - OUVIDORIA	Garantir ao cidadão canais de comunicação e de acesso com as instâncias do governo municipal.	395	395	216.000,00	216.000,00
0019	SEGURANÇA PÚBLICA	Adotar medidas que colaborem na construção da cultura da paz.	273	273	11.055.000,00	11.055.000,00
0020	FINANÇAS,ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	Acompanhar, Avaliar e Estruturar o Setor Contábil, Financeiro e de Planejamento Orçamentário do Município.	9	9	755.000,00	755.000,00
0023	INOVAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL E EXPANSÃO TECNOLÓGICA	Fomentar a inovação e a Inclusão Digital e Expansão Tecnológica na Comunidade.	39	39	570.000,00	570.000,00
0146	ATRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS	Captar investimentos e atrair novas empresas para o município.	36	36	490.000,00	490.000,00
0098	LEI GERAL MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	Incentivar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa na Comunidade.	152	152	750.000,00	750.000,00
0120	AMELIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PRÉ-ESCOLAS	Ampliar e desenvolver o acesso a pré-escola.	20400	20400	17.400.000,00	17.400.000,00
0043	AMPLIAÇÃO,DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Assegurar o acesso e permanência, com qualidade de aprendizagem, aos alunos do Ensino Fundamental	200015	200015	227.161.240,00	227.161.240,00
0046	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Ampliar e desenvolver a educação com a alfabetização e erradicação do analfabetismo.	5700	5700	16.500.000,00	16.500.000,00
0042	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Transformar o nível da educação do município em resultados de excelencia, a partir da oferta de educação de qualidade para crianças, adolescentes, jovens e adultos.	46880	46880	9.575.000,00	9.575.000,00
0018	GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAC	Garantir o cumprimento relativo as obras do PAC.	0	0	9.076,27	9.076,27

Total de Registros: 19



ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

2 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0060	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Facilitar o acesso da população aos serviços de utilidade pública, melhorar a integração entre bairros e promover maior segurança entre os munícipes	300	300	33.100.000,00	33.100.000,00
0056	EQUIPAMENTOS URBANOS	Contruir e implantar equipamentos públicos projetados, obedecendo aos padrões ergonômicos e que favoreçam a convivência comunitária	210	210	5.362.000,00	5.362.000,00
0064	VIDA SUSTENTÁVEL	Melhorar a qualidade de vida e limpeza pública do município de Imperatriz	63005	63005	48.976.000,00	48.976.000,00
1000	PAC	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do município.	0	0	0,00	0,00
0096	PAC II	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do Grande Santa Rita	149001	149001	34.751.575,13	34.751.575,13
0135	ASSISTÊNCIA AS PRAIAS DO CACAU E DO MEIO	Gestão das praias de forma a proporcionar um lazer com segurança e qualidade aos banhistas e turistas no período de veraneio	45	45	216.000,00	216.000,00
0144	PARCERIA PÚBLICO PRIVADA	Executar projetos com as empresas privadas	20	20	5.000.000,00	5.000.000,00
0059	SANEAMENTO BÁSICO	Alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, através de sistemas coletores de água servida, escoamento de águas pluviais, sistemas de abastecimento	180	180	12.219.593,00	12.219.593,00
0017	PROJETOS ESPECIAIS	Garantir aprovação, ações de projetos especiais e atendimento das demandas do município.	6	6	323.000,00	323.000,00
0062	GESTÃO DE ENCARGOS DO MUNICÍPIO	Manter em dias as obrigações e encargos do município.	2	2	19.000.000,00	19.000.000,00
0021	GESTÃO DA POLÍTICA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	Garantir a manutenção das ações dos Órgãos municipais.	131	131	6.950.000,00	6.950.000,00
0145	FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	5	5	75.000,00	75.000,00
0025	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Garantir o desenvolvimento econômico do município e a manutenção das ações dos órgãos municipais	153	153	610.000,00	610.000,00
0029	GESTÃO DE POLITICAS ADMINISTRATIVAS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	11	11	36.624.000,00	36.624.000,00
0142	CIDADE DE TODOS	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	9	9	417.000,00	417.000,00
0126	GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	2	2	300.000,00	300.000,00

Total de Registros: 35

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

3 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0083	GESTÃO DO SUS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	10	10	52.703.000,00	52.703.000,00
0133	AUTONOMIA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	Desenvolver políticas públicas que favoreçam a construção da autonomia das mulheres vítimas de violência	183	183	342.000,00	342.000,00
0100	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO E CULTURAL DA MULHER	Incentivar a Participação da Mulher nos Espaços Políticos, Sociais e Culturais	1101	1101	177.000,00	177.000,00
0068	AUTONOMIA ECONÔMICA, EMPREENDEDORISMO E IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL	Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e financeira com enfoque nas dimensões étnico-raciais, geracionais, de deficiência e de orientação sexual. Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e	604	604	193.000,00	193.000,00
0154	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Assegurar ações de efetivação do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	421	421	1.581.600,00	1.581.600,00
0070	TRÂNSITO COM CIDADANIA	Promover um ambiente agradável nas vias públicas, para a circulação dos pedestres e veículos	41	41	34.346.540,00	34.346.540,00
0049	ESPORTE, CAPACITAÇÃO E LAZER	Promover a Interação Social e Capacitação profissional nos bairros através do acesso ao esporte, a recreação e ao lazer.	13161	13161	3.840.432,20	3.840.432,20
0141	CIDADE LIMPA (COMMAM - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE)	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável.	61	61	103.000,00	103.000,00
0032	GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Implementar ações que contribuam com a realização das atividades administrativas de forma efetiva, racional visando melhoria contínua.	2131	2131	14.877.500,00	14.877.500,00
0136	CIDADE VIVA	Produzir mudas e promover a revitalização arbórea e dos corpos hídricos do Município.	157580	157580	644.600,00	644.600,00
0114	GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	INCENTIVAR E IMPLEMENTAR A COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO.	120	120	320.000,00	320.000,00
0139	BANCO DE DADOS AMBIENTAIS	Sistematização de dados ambientais do município, criação de banco de dados e sistematização do licenciamento ambiental.	6	6	101.200,00	101.200,00
0001	AÇÃO LEGISLATIVA	Legislar sobre assuntos municipais, fiscalizar os atos da administração municipal, visando atender exigências e exercer competências definidas na legislação municipal e no Regimento Interno.	4	4	29.800.000,00	29.800.000,00
0002	GESTÃO DE POLÍTICAS DO PODER EXECUTIVO	Garantir a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	13	13	5.136.000,00	5.136.000,00

Total de Registros: 49

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

4 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0041	GESTÃO DE POLITICA EDUCACIONAL	PROPORCIONAR A CAPACITAÇÃO CONTINUADA COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, DOS ASSESSORES PEDAGÓGICOS E DOS TÉCNICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, PARA GARANTIR ELEVADO PADRÃO DE QUALIDADE À EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	500	500	6.000.000,00	6.000.000,00
0054	GESTÃO DE POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das ações dos órgãos municipais	246	246	19.430.000,00	19.430.000,00
0003	GESTÃO DE POLITICAS DO GOVERNO	Garantir atendimento à realidade das demandas da população, através da adoção de avaliação de planejamento estratégico como meta de governo.	431	431	249.000,00	249.000,00
0129	GESTÃO DE POLÍTICA URBANA	Garantir o Planejamento Urbano do Município e a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	6	6	2.753.000,00	2.753.000,00
0066	GESTÃO DE POLITICAS PUBLICAS DE GENERO	Garantir os direitos sociais de gênero e a aplicabilidade das políticas públicas as mulheres	10	10	1.273.000,00	1.273.000,00
0069	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	Garantir um trânsito de qualidade e a manutenção das ações dos órgãos municipais	168	168	9.099.508,00	9.099.508,00
0048	GESTÃO DE POLÍTICAS DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Garantir esporte e lazer a sociedade e a manutenção das ações dos órgãos municipais	18	18	2.884.200,40	2.884.200,40
0095	GESTÃO DE POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Realizar o planejamento operacional, a articulação, a coordenação, a integração e a execução do processo de regularização fundiária urbana	11	11	3.660.000,00	3.660.000,00
0063	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Garantir o planejamento e implementação da política ambiental do município e a manutenção das ações relacionadas ao meio ambiente	66	66	3.031.960,00	3.031.960,00
0117	CIDADE SUSTENTÁVEL - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável	63	63	115.600,00	115.600,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva Contingencial de Dotação Orçamentária para eventos de Força Maior	0	0	10.000.000,00	10.000.000,00
0005	GESTÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA	Garantir com legalidade a manutenção das ações dos órgãos municipais e proteger o direito do cidadão através dos órgãos AJIMP e DECON.	5	5	11.435.000,00	11.435.000,00
0006	A GENTE FAZ GESTÃO DE POLÍTICA CULTURAL	Garantir o desenvolvimento da cultura e a manutenção das ações do município.	52	52	3.650.000,00	3.650.000,00
0026	ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO	Apoiar e Implementar a Expansão do Comercio Local.	22	22	700.000,00	700.000,00
0013	GESTÃO DE POLITICAS DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA	Garantir o controle dos procedimentos e a manutenção das ações dos órgãos municipais.	600	600	1.800.000,00	1.800.000,00

Total de Registros: 64

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

5 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0094	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Gerir as informações relativas aos agravos de notificação compulsoria, surtos e agravos inusitados.	12	12	3.894.200,00	3.894.200,00
0038	SUSTENTABILIDADE RURAL	Produção de Mudas Frutíferas para Incentivo ao Hortifruticultor.	2	2	120.000,00	120.000,00
0090	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Otimizar as ações do serviço de atendimento móvel de urgência através da implementação de melhorias na estrutura e funcionamento das Wes desenvolvidas.	6	6	16.530.000,00	16.530.000,00
0040	FOMENTO A COMERCIALIZAÇÃO	Ampliar a rede de abastecimento para garantir a comercialização de produtos in natura	5	5	1.900.000,00	1.900.000,00
0036	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	Garantir condições para o desenvolvimento das potencialidades agrícolas	682	682	1.270.000,00	1.270.000,00
0127	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC	Promover melhorias no atendimento e na estrutura física do CEMI/CRSM/CAPS/CEREST/CENTRO DE IMAGEM.	33	33	105.205.000,00	105.205.000,00
0039	DESENVOLVIMENTO RURAL	Dar condições ao homem do campo de participar da economia da cidade	848	848	470.000,00	470.000,00
0047	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	Funcionamento das Atividades Docentes do Ensino Fundamental Expansão e Manutenção do Ensino Fundamental Funcionamento das Atividades Docentes da Educação Especial	360	360	11.000.000,00	11.000.000,00
0119	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE CRECHES	Ampliar e desenvolver o acesso a educação infantil de qualidade.	22006	22006	47.100.000,00	47.100.000,00
0085	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Adquirir os medicamentos básicos, de saúde mental e correlatos que são distribuídos nos Postos e Unidades de Saúde, bem como cadastrar e dispensar os medicamentos do Componente especializado e das demandas judiciais. E ainda, promover constante capacitaç	2	2	1.326.000,00	1.326.000,00
0155	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.	29747	29747	4.016.800,00	4.016.800,00
0159	PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE	Acolher, em diferentes tipos de equipamentos, famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a fim de garantir proteção integral.	519	519	1.454.000,00	1.454.000,00

Total de Registros: 76

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

6 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0022	EFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	Aumentar o número de contribuintes e diminuir a inadimplência e sonegação de impostos.	4	4	5.740.000,00	5.740.000,00
0158	PROTEÇÃO ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	Fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários promovendo o acesso e usufrutos de direitos	2534	2534	1.093.000,00	1.093.000,00
0118	ABASTECIMENTO DE POÇOS NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS	Fornecer água de qualidade à população	32	32	650.000,00	650.000,00
0132	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Identificar e Regularizar as Áreas Disponíveis para Doação de Terras da União para o Município	5	5	100.000,00	100.000,00
0156	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Financiar políticas e programas destinados a crianças e adolescentes sob risco pessoal e social (situação definida pelo art. 98, do ECA).	12	12	750.000,00	750.000,00
0157	SEGURANÇA ALIMENTAR	Garantir segurança alimentar e nutricional da população em situação de extrema vulnerabilidade social.	1010	1010	751.500,00	751.500,00
1010	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.	50	50	50.000,00	50.000,00
1008	FUNDO MUNICIPAL DE IRRIGAÇÃO	ESTIMULAR A PRÁTICA DA AGRICULTURA IRRIGADA, ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO	70	70	70.000,00	70.000,00
1009	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	INTRODUÇÃO E DIFUSÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	1	1	60.000,00	60.000,00
1006	FUNDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Financiar políticas e programas destinados à pessoa com deficiência.	12	12	50.000,00	50.000,00
1005	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	FINANCIAR POLÍTICAS E PROGRAMAS DESTINADOS À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.	12	12	50.000,00	50.000,00
0138	SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUPDEC	Manter as atividades administrativas e operacionais da Defesa Civil	65	65	231.000,00	231.000,00
0137	GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES	Aprimorar a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e Defesa Civil do Município	670	670	267.000,00	267.000,00
0058	OBRAS DE ARTE EM VIAS PÚBLICAS	Transpor obstáculos em vias públicas causados por canais, grotas, riachos e outros	240	240	7.365.000,00	7.365.000,00
0033	EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	Fomentar o Empreendedorismo e a inovação no município	158	158	2.024.500,00	2.024.500,00

Total de Registros: 91

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

7 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
1004	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE DROGAS	GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS	3	3	50.000,00	50.000,00
1112	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR	Proporcionar atendimento especializado - prestado por equipe técnica multidisciplinar - ao autor de violências contra a mulher visando através de reeducação e acompanhamento reabilitá-lo ao convívio social.	294	294	35.000,00	35.000,00
1113	A GENTE FAZ GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL	Garantir o desenvolvimento da cultura e a manutenção das ações do município através do Fundo	21	21	70.000,00	70.000,00
1115	IMÓVEL LEGAL	Conscientizar a população em regularizar seus imóveis que ainda não possuem documentação legalizada pelo município	2	2	60.000,00	60.000,00
1116	GESTÃO PARTICIPATIVA ASSIM QUE SE FAZ	Desenvolver uma Agenda Propositiva (Articulação e reuniões permanente com entidades de classes, associativas e população em geral para formação de agenda prioritária de Políticas Públicas)	10	10	20.000,00	20.000,00
1117	PROGRAMA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	conhecer e mensurar o desenvolvimento dos setores da administração que sejam considerados mais relevantes politicamente para gestão	2	2	30.000,00	30.000,00
1118	GESTÃO QUE FAZ	Fornecer aos órgãos de fiscalização informações por meio de campanhas institucionais relacionadas ao cumprimento de metas e Projetos do Plano de Governo	35	35	190.000,00	190.000,00
1003	TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SINE MUNICIPAL	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz	120	120	1.253.000,00	1.253.000,00
0035	REVITALIZAÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	Fornecimento de Produtos de Qualidade à População	3	3	1.000.000,00	1.000.000,00
0034	GESTÃO DA POLÍTICA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO	Garantir a produtividade do município e a manutenção das ações dos Órgãos municipais	6	6	5.600.000,00	5.600.000,00
1121	ANIVERSÁRIO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Promover formação técnica dos agentes operacionalizadores do atendimento ao consumidor, fornecedores, operadores do Direito e sociedade sobre o Código de Defesa do Consumidor e a interpretação de seus dispositivos pelo Procon Municipal e Poder Judiciário	3	3	130.000,00	130.000,00
1122	GINCANA DO CONSUMIDOR ESTUDANTE	Educar jovens da rede Municipal de Ensino sobre direito do Consumidor, Sustentabilidade, Combate ao Superendividamento, Logística Reversa e incentivar projetos culturais	4	4	35.000,00	35.000,00

Total de Registros: 103

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2023

8 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
1123	LOGISTICA REVERSA E SUSTENTABILIDADE	Implementar a logistica reversa em estabelecimentos acessiveis aos consumidores	3	3	152.000,00	152.000,00
1124	REESTRUTURAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL	Reestruturar administrativa e fisicamente o PROCON em Imperatriz	10	10	740.000,00	740.000,00
0097	TURISMO MUNICIPAL	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz.	255	255	830.000,00	830.000,00
1125	SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	Conscientizar a sociedade sobre seus direitos na esfera consumerista, promover multirão de atendimento de consumidores com conflitos nas relações de consumo, realizar multirão de negociação de dívidas com empresas parceiras e divulgar o Cadastro de Reclama	3	3	32.000,00	32.000,00
1120	FUNDO MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS - FMMC	Financiar a administração, manutenção, limpeza, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o pleno desenvolvimentos dos cemitérios públicos do Município de Imperatriz.	1	1	417.500,00	417.500,00
0086	PROMOÇÃO EM SAÚDE E ATENÇÃO PRIMÁRIA	Manter e fortalecer a saúde da população mediante efetivação de politica de atenção básica.	19	19	40.047.875,00	40.047.875,00
1127	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA MUNICIPAL	Melhorar a infraestrutura existe e implementar novas atividades e mecanismos que possibilitem a ampliação da infraestrutura urbana do município.	2	2	5.176.500,00	5.176.500,00
1128	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO	Garantir ações que possibilitem a melhoria e a aplicação das atividades inerentes ao Saneamento Básico municipal.	2	2	1.967.070,00	1.967.070,00
1129	SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	O Fundo Municipal de Segurança Pública (SMSP), fundo especial de natureza contábil com unidade orçamentária, tem por objetivo garantir recursos para a execução de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência no â	1	1	550.000,00	550.000,00

**FRANCISCO  
DE ASSIS  
ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:  
76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Múltipla, OU=14483179000190, OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-12-29 10:51:49  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

Total de Registros: 111



## Índice

<b>GABINETE DO PREFEITO - GAP</b> .....	3
<b>LEI</b> .....	3
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 1.955/2022 - GAP</b> .....	3
<b>PORTARIA</b> .....	4
<b>PORTARIA Nº 7.162 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP</b> .....	4
<b>PORTARIA Nº 7.164 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP</b> .....	4
<b>DECRETO</b> .....	5
<b>DECRETO Nº 107 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP</b> .....	5
<b>DECRETO Nº 110/2022</b> .....	5
<b>LEI</b> .....	24
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2022</b> .....	24
<b>LEI</b> .....	105
<b>Anexo da Lei complementar nº 05/2022</b> .....	105
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022 - LDO</b> .....	237
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 1 - LDO 2023</b> .....	242
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 2 - LDO 2023</b> .....	242
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 - LDO 2023</b> .....	243
<b>Anexo II - Riscos Fiscais - LDO 2023</b> .....	243
<b>Anexo III - Metas e Prioridades - LDO 2023</b> .....	243
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 1.960/2022 - LOA 2023</b> .....	245
<b>ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b> .....	246
<b>ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE</b> .....	250
<b>DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS</b> .....	251
<b>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO</b> .....	253
<b>TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA</b> .....	256
<b>NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO E UNIDADE</b> .....	259
<b>Previsão da Receita</b> .....	274
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b> .....	284
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 4 - LDO 2023</b> .....	286
<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS</b> .....	287
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 5 - LDO 2023</b> .....	287
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 7 - LDO 2023</b> .....	287
<b>RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO</b> .....	287
<b>TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA</b> .....	288
<b>QUADRO AUXILIAR DE DETALHAMENTO DA DESPESA</b> .....	288
<b>Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 8 - LDO 2023</b> .....	356
<b>TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA</b> .....	356
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO</b> .....	356





<b>EDITAL</b> .....	356
<b>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA REFERENTE A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS</b> .....	356

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022 - LDO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022 Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo: as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; a estrutura e a organização dos orçamentos do Município; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária; disposições finais. Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos: a) anexo I - De Metas Fiscais; b) anexo II - De Riscos Fiscais; c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 2º - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2023, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei. Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023. Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2023 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei. Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO** Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por: Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por

indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual; Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em: Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Art. 6º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais). Parágrafo Único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação. Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. Art. 8º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam. Art. 9º - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades. Art. 10 - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária. Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão: o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e





pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes); Parágrafo Único - são vedados: o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes; a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal. Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão: o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes); Parágrafo Único - são vedados: o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes; a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal. Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000. Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos; II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais; III. os orçamentos dos fundos municipais. Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor. Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de: Mensagem; Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição: Texto da Lei; Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária; Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o



inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000; Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei; Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei; III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99. § 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações: Despesas Correntes: Pessoal e encargos sociais (1); Juros e encargos da dívida (2); Outras despesas correntes (3). Despesas de Capital: I. Investimentos (4); II. Inversões financeiras (5); III. Amortização da dívida (6). § 2º - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa. Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2023 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2022, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei. § 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. § 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2023, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2022, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo. Art. 19 - O Orçamento do Município para o exercício de 2023 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento. Art. 20 - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2023. Art. 21 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos. Art. 22 - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação. Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá,

ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo. Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz. Art. 24 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios: novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito; somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício; os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental. Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual. Art. 26 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada. Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada. Parágrafo Único - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução. Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação. Art. 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e



Legislativo. § 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde): despesas com serviços de consultoria; despesas com diárias e passagens aéreas; despesas com locação de veículos; transferências a instituições privadas; e outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores. § 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo. Art. 30 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal. Art. 31 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma das etapas. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2022, projetada para o exercício de 2023, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos. Art. 33 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente. Art. 34 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a: criação de concursos públicos; criação da avaliação do potencial de desempenho; alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários; manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional; implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e criação do Programa de Readaptação ao Trabalho. § 1º - Os Projetos de Lei dispostos no caput deste artigo, somente poderão ser apresentados ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a

remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência. § 2º - Os anexos que acompanharão os projetos de lei dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO Art. 35 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos: combater a sonegação e a elisão fiscal; combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes, contrapartidas; e, incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal. Art. 36 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda: revisão da Planta Genérica de Valores do Município; revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções; revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população; criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município; adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática. Parágrafo Único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município. Art. 37 - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias. Parágrafo Único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. Art. 38 - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser





considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária. Art. 39 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 40 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução. Art. 41 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade. Art. 42 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se: a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento. Art. 43 - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica. Parágrafo Único - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas. Art. 44 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2023, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal. Parágrafo Único - Não se incluem no limite de 1/12 (um doze avos) previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com: pessoal e encargos sociais; benefícios previdenciários; serviço da dívida; serviço de limpeza pública; serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura; categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado; categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo; calamidade pública; convênios. Art. 45 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão

Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre: calendário de atividade para elaboração dos orçamentos; elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas; instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos. Art. 46 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual. Art. 47 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. § 1º - Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo. § 2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024. § 3º - As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da câmara e consideradas no computo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito. Art. 48 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993. Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: dmnvos5ngf320221230161257







O Resultado Previsível corresponde à diferença entre as receitas previstas e despesas previstas. O Resultado Realizado apresenta a variação de 2022. O Resultado Líquido representa o saldo de créditos de uma política junto a instituição para cobrir as suas despesas. A Dívida Pública Consolidada é o somatório das obrigações financeiras de curto e longo prazo, incluindo as emissões de títulos, debêntures, créditos em garantia, em andamento em virtude de operações de crédito para identificação em prazo superior a doze meses, com emissão de prazo inferior a doze meses, também incluindo os empréstimos, das instituições financeiras e a partir de 1º de maio de 2007 e das pagas de curto e médio prazo e a execução de empréstimo em que tenham sido incluídas. A Dívida Consolidada Equilada corresponde à dívida pública consolidada, deduzidas os valores que compreendem o ativo disponível em seu favor financeiro, líquido das Reservas a Pagar Previdenciárias.

Publicado por: JEISON MINEIRO Código identificador: szelgz6imt20221230161243

Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 - LDO 2023

DEMONSTRATIVO 3.887, art. 17, inciso II

R\$ 1,00

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2020, 2021, %, 2022, %, 2023, %, 2024, %, 2025, %. Rows include Receita Total, Receita Previsível (C), Despesa Total, Despesa Previsível (D), Resultado Previsível (D - C), Resultado Nominal, and Dívida Pública Consolidada.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2020, 2021, %, 2022, %, 2023, %, 2024, %, 2025, %. Rows include Receita Total, Receita Previsível (C), Despesa Total, Despesa Previsível (D), Resultado Previsível (D - C), Resultado Nominal, and Dívida Pública Consolidada.

76702712

Summary table with columns: 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025.

Memorização de cálculos dos valores constantes:

L1042 1,0000 1,0707 1,0556 1,0311 1,00

Valor constante X L1042 Valor constante L1096 Valor constante / 1,0556 Valor constante / 1,0311 Valor constante / 1,0000

Nota: O objetivo deste Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais das três esferas governamentais e das três esferas executivas, para uma melhor avaliação da política fiscal de médio prazo, contribuindo para a execução planejada e prospectiva financeira, validade e consistência dos dados, dando transparência, pontualidade, no estabelecimento de metas, art. 17, inciso II da LRF.

Publicado por: JEISON MINEIRO Código identificador: mucrsmk9cbc20221230171228

Anexo II - Riscos Fiscais - LDO 2023

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS

2023

Nota: 0 - LRF art. 17, § 1º

R\$ 1,00

Table with columns: RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS, Descrição, Valor, Descrição, Valor. Rows include Riscos Fiscais, Riscos Fiscais Adicionais, Riscos Fiscais Consolidados, Riscos Fiscais Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados, Riscos Fiscais Consolidados Equilibrados.

EXERCÍCIO: Exercício orçamentário de Planejamento Financeiro e Gestão Operacional

Nota: O Fluxo de Riscos Fiscais, além de apresentar o risco fiscal em uma política, é o mesmo que apresenta a transparência ao público em uma política para obter o capital fiscal de curto, médio e longo prazo e avaliar os riscos fiscais e informá-los sobre as opções contingenciais disponíveis para enfrentar os riscos. Riscos Fiscais podem ser caracterizados como a possibilidade de ocorrência de eventos que reduzem o impacto econômico em uma política pública, criando uma redução de arrecadação das ações previstas no programa de trabalho para o exercício em decorrência dos atos de emissão, contratação, execução, ou em razão das obrigações fiscais de governo.

Publicado por: JEISON MINEIRO Código identificador: r3ds5leif7c20221230171201









Table with columns for item number, description, and values. Includes items like 'A GENTE FAZ GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL' and 'INOVEL LEGAL'.

Total de Registro: 101  
Folha: 5 C/Seção: 146  
Relatório desenvolvido por: ADIB  
ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Table with columns for item number, description, and values. Includes items like 'PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ' and 'LEI DE ORÇAMENTO ORÇAMENTARIAS'.

Publicado por: JEISON MINEIRO  
Código identificador: \$jLvjyvWu0w0

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.960/2022 - LOA 2023

LEI ORDINÁRIA Nº 1.960/2022

Publicado por: JEISON MINEIRO

FRANCO DE ASSIS ANDRÉ RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTABELECE O MARANHÃO FAÇA SABER A TODOS OS SEUS SUBDITOS QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONOU A SEQUENTE LEI:

Art. 1º - Esta lei cria o núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com sede no endereço: Rua 10 de Novembro, nº 100, 1ºº, de Imperatriz, Maranhão, inscrita no CNPJ nº 08.947.808/0001-00, sob o nome de Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Art. 2º - O Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com sede no endereço: Rua 10 de Novembro, nº 100, 1ºº, de Imperatriz, Maranhão, inscrita no CNPJ nº 08.947.808/0001-00, sob o nome de Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Art. 3º - A presente lei cria o núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com sede no endereço: Rua 10 de Novembro, nº 100, 1ºº, de Imperatriz, Maranhão, inscrita no CNPJ nº 08.947.808/0001-00, sob o nome de Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Table with columns for 'RECEITAS' and 'DESAFIO'. Rows include 'RECEITAS CORRENTES', 'RECEITAS DE CAPITAL', and 'TOTAL'.

Parágrafo Único - A presente lei cria o núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com sede no endereço: Rua 10 de Novembro, nº 100, 1ºº, de Imperatriz, Maranhão, inscrita no CNPJ nº 08.947.808/0001-00, sob o nome de Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Art. 4º - A presente lei cria o núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com sede no endereço: Rua 10 de Novembro, nº 100, 1ºº, de Imperatriz, Maranhão, inscrita no CNPJ nº 08.947.808/0001-00, sob o nome de Núcleo de Gestão de Políticas Sociais da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

#### DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTARIA POR ÓRGÃO

Table showing budget distribution by organ. Includes categories like 'CÂMARA MUNICIPAL', 'GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO', 'SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FISCALIA E GESTÃO ORÇAMENTARIA', etc.



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Controladoria Geral do Município  
Rua Rui Barbosa, 201, Centro  
Cep: 65900-440  
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito Municipal

**DAVI ANTONIO CARDOSO**  
Controlador Geral do Município.

**Informações: [diariooficial@imperatriz.ma.gov.br](mailto:diariooficial@imperatriz.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-  
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI  
Multipla  
v5/OU=14483179000190/OU=Certificado  
Digital/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO  
DE IMPERATRIZ:06158455000116  
Data:30.12.2022 22:34

